



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001505/2007-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.866 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HERSHEY DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2005

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO

Somente devem ser conhecidos os Embargos de Declaração que identificarem corretamente as omissões, obscuridades ou contradições presentes no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração impetrados pela Fazenda Nacional, por não ter sido detectada nenhuma omissão no Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1402-006.000, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento de 07 de dezembro de 2021, com fundamento no artigo 65, inciso I do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 2.451):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PRODUTOS ENTREGUE A TÍTULO DE DEGUSTAÇÃO E BONIFICAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São passíveis de dedutibilidade do IRPJ e da CSLL o valor de custo dos produtos produzidos quando a saída do estabelecimento do contribuinte se dê a título de degustação ou bonificação, desde que a operação observe critérios de razoabilidade e normalidade, tais como a inserção de novo produto ou aumento da participação do contribuinte no mercado consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como válida a despesa operacional no valor de R\$ 3.403.862,93.

Os motivos pelos quais o referido Acórdão foi embargado pela Fazenda Nacional estão descritos no trecho abaixo copiado do Embargo impetrado:

1. Analisando-se os autos, temos que o processo havia sido baixado em diligência, sendo que o auditor José Carlos Rodrigues Galvão assim se manifestou, litteris:

[...].

2. Como se vê, o PONTO-CHAVE para o não-reconhecimento das despesas de bonificação/degustação foi o fato do contribuinte ter sido intimado pelo CARF e o TIDF para apresentar o LIVRO DIÁRIO e este não foi apresentado à fiscalização.

3. No entender da fiscalização, a apresentação do DIÁRIO é elemento necessário e essencial para a auditoria contábil.

4. Ocorre que o v. acórdão ora embargado se limitou apenas a mencionar o LIVRO RAZÃO como suficiente, conforme vemos pelo trecho abaixo, verbis:

[...].

5. Ora, tal OMISSÃO merece ser sanada, pois, como mencionado pela fiscalização, o próprio CARF havia anteriormente determinado a apresentação do LIVRO DIÁRIO, o que ino correu.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, conforme podemos observar pelo trecho abaixo copiado do despacho de admissibilidade.

6. Como visto, não se manifestou a decisão embargada acerca da não apresentação do Livro Diário pelo sujeito passivo, não apresentação essa que resultou no entendimento da autoridade fiscal, em atendimento à diligência determinada pelo CARF, pela manutenção da glosa das despesas com propaganda e publicidade.

7. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-006.866 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.001505/2007-79

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos Embargos de Declaração, o artigo 65 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No caso em questão a embargante entendeu que houve omissão no Acórdão embargado quando deixou de se pronunciar sobre o fato, de o contribuinte, mesmo intimado, não ter entregue o Livro Diário e que este foi considerado como necessário pela fiscalização, por sua vez o Acórdão embargado entendeu como suficiente o Livro Razão.

Como se vê, o PONTO-CHAVE para o não-reconhecimento das despesas de bonificação/degustação foi o fato do contribuinte ter sido intimado pelo CARF e o TIDF para apresentar o LIVRO DIÁRIO e este não foi apresentado à fiscalização.

3. No entender da fiscalização, a apresentação do DIÁRIO é elemento necessário e essencial para a auditoria contábil.

Ocorre que o v. acórdão ora embargado se limitou apenas a mencionar o LIVRO RAZÃO, como suficiente, conforme vemos pelo trecho abaixo, verbis:

Em suas contra razões a interessada afirma resumidamente que demonstrou minuciosamente cada lançamento e suas contrapartidas por meio no Livro Razão, sendo que a citada diligência foi solicitada com o intuito de que a EMBARGADA comprovasse que não haveria duplicidade em seus resultados, o que fora bem comprovado pela EMBARGADA e reconhecido pelo órgão julgador.

Como se vê, a interessada tenta retomar a apreciação do mérito que já foi apreciado a época do julgamento. No entanto, este tipo de recurso administrativo não é hábil para reapreciar matéria para já julgada pelo CARF, razão pela qual não serão levadas em consideração as contra razões trazida pela interessada.

Dito isso, temos que a necessidade de apresentação do Livro Diário inicialmente foi identificada por meio da Resolução nº 1402-001.33, prolatada por esta Turma, que converteu em diligência o julgamento do recurso voluntário, conforme pode-se observar pelo trecho abaixo copiado com nossos destaques:

Assim, para que se possa avançar no mérito, onde uma das hipóteses possíveis é o provimento parcial do recurso voluntário, ao se admitir como despesa com publicidade e propaganda o valor relativo ao custo dos produtos vendidos com bonificação e degustação, desde que esse mesmo valor não tenha sido objeto de dedução como custo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, mediante prévia intimação da Recorrente, responda aos seguintes quesitos:

1. Juntar cópia das páginas dos Livros Diário e Razão, revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas, onde constam todos os registros contábeis relativos as operações de degustação e bonificação, efetuadas com base na notas fiscais (fls. 61/109 – degustação) e (fls. 110/234 – bonificação);
2. Discriminar, de forma resumida pelos totais de valores no ano-calendário 2000, os registros contábeis relativos (i) as vendas de produtos a título de bonificação e degustação (contas de débito e crédito) e (ii) a baixa de estoque dos produtos vendidos a título de bonificação (contas de débito e crédito);
3. Esclarecer quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento;
4. Elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento e dar ciência à Recorrente para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Observa-se, pelo trecho destacado, que a diligência visava identificar se houve uma dupla dedutibilidade das despesas de bonificação e degustação. A primeira como despesa de propaganda, enquanto a segunda possibilidade seria sua dedução como custo. Para dirimir essa dúvida, foi solicitada, além dos demais quesitos, a apresentação dos Livros Diário e Razão.

Acontece, porém, que a ausência do Livro Diário não impediu que o Relator do Acórdão embargado chegasse às suas conclusões a respeito da duplicidade de dedução dos gastos com bonificação e degustação, conclusões estas que foram acompanhadas pelos demais membros da Turma. Apenas analisando o Livro Razão foi possível chegar às suas conclusões. Abaixo é transcrito o trecho em que o Relator original apresentou suas conclusões:

29. O custo dos produtos vendidos é determinado ao final do período de apuração pela diferença entre os estoques finais e o somatório dos valores dos estoques existentes no início do período e das respectivas compras.

30. Dessa forma, ao levar parte dos valores das degustações e bonificações a crédito da conta estoques, a Recorrente reduziu o valor das aquisições do período e conseqüentemente essa operação não impactou em duplicidade seus resultados, pela majoração dos custos indevida e pelo registro das despesas.

31. Todavia, apenas o valor relativo ao custos dos produtos dados em degustação ou bonificação são passíveis de serem consideradas como despesa operacionais com propaganda e publicidade, nos termos no art. 299 do então RIR/99. Os valores dos tributos sobre vendas não podem ser enquadrados como despesa com propaganda e publicidade.

32. Em resumo, de fato a Recorrente não possui direito a deduzir como despesa o valor de face das notas fiscais, no valor total de R\$ 5.195.824,44, mas tem direito ao custo dos produtos entregues como bonificação e degustação, no valor de R\$ 3.403.862,93.

Portanto, está claro que com toda a documentação acostada aos autos, mesmo com a ausência do Livro Diário, foi possível dirimir a dúvida que havia antes da conversão em diligência.

O fato de a fiscalização entender como necessário a apresentação do Livro Diário, como apontou a embargante, tal fato não obriga ao Relator justificar sua desnecessidade. Isto porque este não foi o motivo que se fundamentou o lançamento do crédito tributário.

A necessidade do Livro Diário, como já explanado alhures, foi identificada no julgamento do recurso voluntário que determinou a realização da diligência. No entanto, o que determinou a sua realização não foi a ausência deste livro contábil, mas a busca pela identificação de uma suposta ocorrência de dupla dedução de despesas. Esta dúvida foi dirimida com a análise do Livro Razão e demais elementos constantes dos autos.

Por fim, entendo como desnecessária a apreciação da não apresentação de qualquer documentação exigida por intimação realizada para atender a um dos quesitos de diligência, mesmo que este documento tenha sido apontado como essencial pela autoridade que a realizou.

Isto porque todas as dúvidas anteriormente suscitadas foram dirimidas com os demais elementos constantes nos autos

Sendo assim, voto para não conhecer os Embargos de Declaração impetrados pela Fazenda Nacional, por não ter sido detectada nenhuma omissão no Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda